



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º [I]/21**

*Relator: [...]*

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO**

**PÚBLICO:**

**I – RELATÓRIO**

1. Por despacho do senhor Vice-Procurador-Geral da República, de 27 de maio de 2021, foi determinada a conversão do inquérito instaurado contra a Procuradora da República, Lic. [...] em processo disciplinar, servindo o inquérito de base instrutória, nos termos do artigo 270.º, n.º 1, do EMP, e ao abrigo do n.º 1, alínea k), da deliberação deste Conselho Superior, de 16 de outubro de 2018, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 203, de 22 de outubro de 2018, designando-se como instrutora a senhora Dra. [...].
  
2. O procedimento teve como objetivo o apuramento de eventual responsabilidade disciplinar da magistrada arguida inerente a atrasos verificados no despacho de um largo número de processos que lhe fora atribuído, na Comarca e Procuradoria Local de [...].
  
3. Terminada a instrução, foi deduzida acusação contra a magistrada arguida, constante de fls. 294 a 322, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4. Notificada da acusação, a magistrada arguida apresentou defesa, constante de fls. 348 a 359 e que aqui se dá por integralmente reproduzida, negando a prática dos ilícitos imputados em sede de acusação e entendendo que se deverá concluir pela improcedência da acusação, devendo a arguida ser «( ...) *absolvida de qualquer sanção disciplinar e restituída à sua Paz jurídica*». Com o requerimento de defesa a magistrada arguida indicou duas testemunhas, que foram inquiridas, e cujas declarações constam de fls. 740 a 741 dos autos, juntando seis documentos.

5. Na respetiva defesa, concretamente a fls. 359 dos autos, a magistrada arguida requereu a realização da audiência pública, nos termos do disposto no artigo 259.º, n.º 1, do EMP, audiência essa que teve lugar em 12 de janeiro passado e em que exclusivamente usou da palavra, em alegações orais, o Distinto Mandatário da magistrada arguida.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) Dos Factos**

5. Em sede de Relatório, elaborado em cumprimento do artigo 258.º, do EMP, a senhora instrutora considerou assentes e provados os seguintes factos:

«1º.

- *A Sra. Magistrada arguida viu o seu exercício funcional e mérito avaliados em processo inspetivo, que abrangeu o período de 01/09/2018 a 31/10/2020, logo também o seu exercício na Comarca de [...] - [...] (de 01/01/2020 a 31/10/2020), onde decorreram os factos aqui em análise, e que a notou de "Suficiente". No Relatório elaborado (fls. 387 a 521) o Exmo. Sr. Inspetor expôs, com minúcia, as fragilidades, erros, atrasos e despachos meramente dilatórios detetados, bem como os aspetos positivos que encontrou na sua*



*prestaçao e que determinou, como refere, a propor a notação de "suficiente". Por duto Acórdão da Secção para Avaliação do Mérito Profissional do CSMP, datado de 07/07/2021, já após Resposta /Reclamação da Sra. Magistrada e Pronúncia do Exmo. Sr. Inspetor do Ministério Público, foi deliberado atribuir à Sra. Magistrada a notação de "Suficiente" e determinar a realização de uma inspeção extraordinária no Plano Anual de Inspeções para 2023.*

*Os dois documentos anteriormente referidos foram juntos aos Autos, na totalidade, já após a dedução da acusação, sendo que ao longo de toda a instrução a eles se aludiu, e a própria Magistrada arguida juntou aos autos, em sede de Inquérito, a Resposta de Reclamação que elaborou ao Relatório Inspetivo e a pronúncia do Exmo. Senhor Inspetor. A factualidade constante do Relatório de Inspeção, e no que à Sra. Magistrada arguida respeita, havia já sido detetada pela Exma. Sra. MMPCC, que superentendia diretamente os magistrados em exercício de funções em [...], pois que fruto das elevadas pendências da Comarca e da situação de pandemia vigente então, manteve um controlo direto sobre o estado dos serviços. No caso, à Sra. Magistrada, fruto de ter herdado uma alta pendência do magistrado que a antecedeu, e com um elevado número de processos antigos, houve necessidade, e desde logo (Janeiro/20) de proceder à retirada e redistribuição de processos para nivelar melhor as pendências dos Srs. magistrados.*

*Factualidade denunciada com relevância disciplinar:*

*2º.*

*- A Sra. Magistrada, Procuradora da República, foi colocada no Quadro Complementar da Região de [...];*

*3º.*

*Tendo sido colocada, desde [...], no exercício de funções na Procuradoria da [...] – Juízo Local Cível e Criminal e DIAP, conforme Ordem de Serviço nº. [...]/20, de [...]/2020, da Exma. Sra. Procuradora-Geral Regional de [...];*

4º.

Através da O.S. nº. [...]/20, da Exma. Sra. Magistrada do Ministério Público Coordenadora da Comarca de [...], a fls. 65 a 75 dos autos, e que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos, foi distribuído o serviço que competiria à Sra. Magistrada arguida, na Procuradoria Local de [...];

5º.

E que se consubstanciava, para além do mais ali discriminado, na afetação dos Inquéritos antes titulados pelo Sr. PR [ ], à exceção de 150 Inquéritos, redistribuídos por outros dois magistrados, e no recebimento de 40% dos Inquéritos que viessem a dar entrada na Procuradoria Local de [...], excetuados alguns tipos de ilícitos, e ainda a tramitação dos processos criminais do Juiz 1, da ILC de [...] e 30% das Cartas Rogatórias, DEI's e Cartas Precatórias;

6º.

A [...]/2020, e nos termos e com os fundamentos dela constantes, foi publicada nova O.S., a nº. [...]/20, a fls. 76/80 dos Autos, com alteração à distribuição de serviço anterior, e abrangendo o serviço atribuído à Sra. PR [...], tendo-lhe sido retirados mais 40 inquéritos dos antes titulados pelo Sr. PR P M, e que recebera em Janeiro;

7º.

A [...]/2020, nova O.S., a nº. [...]/2020, emanada da Exma. Sra. MMPCC de [...], abrangendo o serviço da Sra. Magistrada arguida, tendo-lhe sido retirados, e redistribuídos, mais 45 processos, sendo 24 Processos Administrativos e 21 Requerimentos Executivos, que recebera dos antes titulados pelo PR [...] ;

8º.

Em [...]/2020, foi efetuada, através da O.S. nº. [...]/2020, nova distribuição de serviço, abrangendo o exercício funcional da Sra. Magistrada arguida, tendo-lhe sido retirados mais 20 inquéritos, dos recebidos do anterior titular, e atribuídos a outro magistrado, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

como seis novos Processos Administrativos em virtude de igual número deles, antes retirados, se encontrarem já findos;

9º.

A [...]/2020, foi publicada a OS nº. [...]/2020 que estabeleceu os necessários ajustamentos funcionais à situação de Pandemia de SARS-COV 2 que se instalou no País, e abrangeu a totalidade dos magistrados da Comarca, entre os quais a Sra. PR[...];

10º.

A [...]/2020, e por ter a Sra. Magistrada arguida comunicado à Exma. Sra. MMPCC de [...] que se encontrava em isolamento profilático, por determinação da Autoridade de Saúde, foi providenciada a sua substituição, através da O.S. nº. [...]/2020;

11º.

Através da OS nº. [...]/2020, de [...]/2020, e porque a Sra. Magistrada arguida comunicasse, novamente, outra situação de isolamento profilático, certificada pela Autoridade de Saúde competente, e até 7/11/2020, foi determinado, entre outros, que assegurasse em regime de teletrabalho, e sic, "... todos os actos processuais não presenciais, urgentes e não urgentes, desde que suscetíveis de realização à distância, incluindo os decorrentes do serviço de turno semanal ... as leituras de sentença/decisão instrutória ...";

12º.

A 19/11/2020, tendo constatado o estado do serviço atribuído à Sra. Magistrada arguida, que vinha monitorizando, e apesar de todas as medidas tomadas, a Exma. Sra. MMPCC promoveu uma reunião, com a presença da Sra. Magistrada visada e dos magistrados dirigentes, presidida pela Exma. Sra. MMPCC, no qual foram vertidos os compromissos de execução funcional da Sra. Dra.[...], da qual resultou o Memorando [...]/20, junto aos autos, dele fazendo parte integrante, e que se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos;

13º.

*Memorando que determinou, entretanto, datada de [...]/2020, à publicação da O.S. nº. [...]/2020, a fls. 115/117 dos autos, que procedeu aos necessários ajustes na distribuição do serviço abrangendo a prestação da Sra. PR [...];*

14º.

*Sendo que foi dando nota dos procedimentos da Sra. Magistrada ao longo do ano, da sua assiduidade e do tipo de trabalho que vinha realizando, com a sobreposição de diligências dos inquéritos nos dias em que estavam agendadas diligências de julgamento, e para além do mais (vd. fls. 126);*

15º.

*- A Sra. P.R. [...] esteve na situação de "Incapacidade Temporária Para o Serviço" no período de [...]/2020 a [...]/2021, num total de 13 dias, sendo que, entretanto, e por ser Magistrada afeta ao QC, foi colocada, em [...]2021, na Procuradoria da [...] - Juízos Local Cível e Criminal e DIAP, Comarca da [...] - Ordem de Serviço n.º [...]/2020, de [...]da PGR de [...] - O.S. [...]/20., de [...];*

16º.

*A Sra. Magistrada, no seu exercício funcional em [...], revelou tendência para acumular processos, não proferindo os necessários despachos finais, recorrendo a despachos repetidos e dilatórios, nem propondo as ações necessárias e em processos de natureza urgente, conforme listagens elaboradas e juntas aos autos, dando-se por integralmente reproduzidas para todos os legais efeitos;*

17º.

*O que determinou que a Sra. MMPCC, ao longo do ano, tivesse retirado da sua titularidade cerca de 210 inquéritos, 24 processos administrativos e 21 Requerimentos Executivos, num total de 255 processos, que distribuiu pelos outros magistrados em exercício de funções;*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

18º.

*E que se revelou infrutífero e determinou, mais uma vez, face ao número de processos de inquérito pendentes, ou sem despacho há mais de 30 dias, conforme Listagem junta a fls. 25 a 31 dos autos, num total de 107 Inquéritos, e que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais; ou com diligências dilatórias e repetidas, ou designadas em sobreposição nos dias em que estava em representação do Ministério Público nos julgamentos e determinavam o adiamento,*

19º.

*Bem como a procedimento similar que tinha nos Processos Administrativos que lhe estavam atribuídos, e determinou que a Sra. Magistrada Coordenadora lhe fizesse ofícios dirigidos, bem como expusesse a situação superiormente, vendo-se, a título exemplificativo os elencados a fls. 12 dos autos, assim:*

*a)- Processos Administrativos com Ações propostas muito para além da recolha dos elementos necessários, com os nºs.: 385/20.2[...]; 882/18.0[...]; 202/19.6[...]; 551/19.3[...]; 971/19.3[...]; 1001/19.0[...]; 1021/19.5[...]; 1053/19.3[...]; 1072/19.0[...]; 210/20.4[...]; 260/20.0[...];*

*b)- Processos Administrativos em que não foram propostas as necessárias ações, apesar de todos os elementos já disponíveis, há meses: 576/19.9[...]; 263/19.8[...]; 1391/20.2[...]; 560/20.0[...]; 401/20.8[...]; 554/20.5[...];*

*c)- Processos Administrativos pendentes, sem reação processual, apesar de ausência de respostas, há meses: 193/20.0[...]; 283/20.0[...] e 372/20.0[...].*

20º.

*Situação que foi constatada, entretanto, até pelo decurso de uma inspeção ordinária aos serviços da Sra. Magistrada, que abrangeu, também, a sua prestação em [...];*

21º.

*Pois que a hierarquia direta da Sra. Magistrada arguida, desconheceu, por algum tempo, o conteúdo dos despachos proferidos, e a forma utilizada pela Sra. Magistrada arguida para retirar da sua titularidade os aludidos inquéritos e Processos Administrativos, o que veio a ser constatado entretanto, e confirmado no decurso da inspeção ao seu exercício funcional;*

22º.

*E culminou com a solicitação à Sra. Oficial de Justiça que chefiava a secção do Ministério Público, de informação pelos processos, apurando-se não só a sobrecarga dos Srs. Oficiais de Justiça com a realização de diligências, por sobreposição de agenda em que delegava competências, ou com despachos nos Inquéritos de “Requisite CRC” e outros dilatórios, para diligências, o que desorganizava o serviço (cfr. ofício nº. [...]20 em resposta a pedido da coordenação);*

23º.

*Situação que, nem no decurso da inspeção, nem em regime de teletrabalho ou no período de férias judiciais, a Sra. Magistrada reverteu;*

24º.

*- E culminou com o “desaparecimento” de vários processos (cfr. Listagem comunicada, a fls. 215/216 dos autos, que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais), que vieram a “aparecer” num fim de semana, no Gabinete da Sra. Magistrada arguida, tendo sido inclusive num dos casos determinada a reforma de autos, e num outro determinou que a Sra. Magistrada tivesse que ter emitido uma declaração para que o arguido pudesse proceder ao levantamento da sua licença de condução, apreendida à ordem do processo, e que não era localizado (nuipc nº. 68/19.6[...]);*

25º.

*- Em Janeiro de 2020, e por que a Sr. Magistrada constava da Lista das Inspeções para o ano de 2020, foi solicitado pelo Exmo. Sr. Inspetor, informação à Sra. MMPCC da Comarca,*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*que determinou fosse ela prestada conforme consta dos presentes autos, a fls. 47 a 59 dos autos, e se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais;*

26º.

*- Tendo o país entrado em estado de emergência, com confinamento obrigatório, e suspensão do decurso dos prazos, a partir de 16/03/2020, e já que até aí não tinha conseguido recuperar o atraso no despacho dos processos, esperou-se que o fizesse nesse período, nos processos que lhe estavam conclusos até então, o que aconteceu da forma já descrita, ciente que estava de que seria inspecionada em breve;*

27º.

*- A vigência do período de suspensão do decurso dos prazos terminou a 03/06/2020 pelo que a Sra. PR Dirigente aguardava que a Sr. Magistrada recuperasse as pendências existentes e fosse propondo as necessárias ações, tanto mais que a sua presença em Tribunal estava reduzida ao mínimo, em virtude da pandemia;*

28º.

*Sendo que, por duas vezes, esteve em isolamento profilático, dispensada de comparecer fisicamente, o que nunca foi sequer questionado;*

29º.

*E sendo certo que a Sra. Magistrada, ao longo do seu exercício funcional em [...] apenas se deslocava ao Tribunal, usualmente duas vezes por semana, para representação em julgamento, e daí que agendasse as diligências de Inquérito ou dos processos administrativos para esses dias, acabando por delegar competência nos Srs. funcionários ou adiando as mesmas, devido à sobreposição;*

30º.

*E determinava que levasse inúmeros processos quer de Inquérito quer Processos Administrativos para casa, sem qualquer Listagem elaborada, ou que facultasse tal conhecimento aos Srs. Oficiais de Justiça;*

31º.

*O que motivou que vários processos não fossem localizados, mormente os processos administrativos de Interdição e de Maior Acompanhado, que visavam a propositura de ações, vindo depois a aparecer no seu gabinete, sem qualquer comunicação, quando várias diligências estavam a decorrer no sentido de os localizar;*

32º.

*Sendo que a Sra. Magistrada, como forma não só de cumprir o Plano constante do Memorando, a que se comprometera, como de assim eliminar do seu registo de pendências os processos conclusos há mais de 30 dias, recorria a despachos meramente dilatórios, repetindo-os até no mesmo processo por várias vezes;*

33º.

*Situação que foi constatada, vertida e confirmada no Relatório Inspetivo elaborado, que foi entretanto remetido aos autos, bem como na Informação Final elaborada pelo Exmo. Senhor Inspetor, a fls. 140/154, e respetivo Acórdão do CSMP, que se dão por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos;*

34º.

*Bem como se verificou que a Sra. Magistrada arguida nunca deu cumprimento ao disposto no artº. 276, CPP, apesar de a tal estar obrigada e de ter sido chamada à atenção, pela sua hierarquia, sem que cumprisse (v.g. ofício SIMP, com o nº. [...] /20, de [...]);*

35º.

*Sendo que no período temporal de 14/01/20 a 31/10/20 a Sra. Magistrada findou 371 processos de Inquérito, tendo 375 provindo do ano anterior e 481 sido distribuídos, num total de 856 processos movimentados, estando então pendentes, sem SPP, 481 processos, o que demonstra:*

*Taxa de resolução processual (findos/entrados): 77,13%*

*Taxa de eficácia processual (nº. de findos/ soma de entrados e pendentes): 38,56%*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Taxa de congestão processual (pendentes inicialmente/total de findos): 101,07%*

*Taxa de recuperação Processual (nº. de findos/ soma da pendência inicial e entrados):  
44,01%;*

*36º.*

*No período em causa a Sra. Magistrada arguida apresentou a mais baixa estatística acusatória, num total de 13 acusações, em contraposição com os 358 despachos de arquivamento que proferiu;*

*37º.*

*Sabia a Sra. Magistrada [...] que, ao não dar o devido andamento aos Processos de Inquérito que lhe foram atribuídos, entre os quais os supra referidos, e ao não cumprir as ordens e instruções da Exma. Sra. Magistrada Coordenadora da Comarca de [...], violava os deveres funcionais de prossecução do interesse público e de zelo, bem como o dever de isenção e objetividade fixados na lei;*

*38º.*

*Mais sabia que a falta de despacho atempado, afetava os legítimos interesses dos cidadãos envolvidos para a célere resposta do sistema de justiça às suas pretensões, bem como o interesse do Estado no cumprimento dos prazos aplicáveis;*

*39º.*

*Bem como sabia que, ao não proceder à elaboração, e respetiva entrada em Juízo, das petições iniciais nos Processos Administrativos atribuídos, com os números mencionados supra, prejudicava os interessados que viam os seus direitos precludidos;*

*40º.*

*Não proferiu os necessários despachos nos prazos legais nos referidos inquéritos, que tinha a seu cargo, não ordenando as diligências indispensáveis à finalização dos mesmos nem tão pouco proferiu os despachos de encerramento dos inquéritos;*

41º.

*Com a conduta descrita, ao não despachar atempadamente os inquéritos, não assumindo a sua efetiva direção, e ao não propor as ações, em processos de natureza urgente, e que lhe estavam atribuídos, lesou diretamente os interesses dos cidadãos envolvidos;*

42º.

*A Magistrada arguida ao atuar da forma descrita, demonstrou falta de brio profissional, não agindo com a diligência que se exigia, alheando-se do respeito pelos deveres estatutários enquanto Magistrada do Ministério Público.*

43º.

*A Magistrada arguida tinha perfeita consciência de que as suas referidas condutas, que se prolongaram no tempo, de forma reiterada e duradoura, eram disciplinarmente censuráveis, e puníveis, tendo acuado com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.*

#### *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

44º.

*Mostram-se indiciadas as seguintes circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar da Magistrada arguida:*

- O facto de terem sido cometidas duas infrações disciplinares graves, continuadas no tempo e por um período lato;
- As consequências nefastas que resultaram para o prestígio da justiça e do Ministério Público, e para a imagem pública do funcionamento do sistema judicial, onde a catividade do Ministério Publico se insere;
- O prejuízo causado aos cidadãos crentes no sistema de Justiça que, pela inércia da Sra. Magistrada arguida, virem os seus direitos preteridos,

45º.



*Bem como as seguintes circunstâncias atenuantes:*

- *A circunstância de contar já com mais de 10 anos de serviço;*
- *O seu desempenho profissional, anterior ao que desencadeou o presente procedimento disciplinar, através das informações prestadas pelos seus superiores hierárquicos, que juntou;*
- *A circunstância de lhe ter sido atribuído um conjunto de Inquéritos muito antigos, bem como processos administrativos sem tramitação há algum tempo, e que as redistribuições efetuadas não lograram colmatar».*

6. Analisada toda a prova constante dos autos, concorda-se com a factualidade dada como provada no mencionado relatório, factualidade que aqui damos por reproduzida na íntegra para todos os efeitos legais.

#### **B) Do Direito**

7. O artigo 205.º do Estatuto do Ministério Público (EMP) dispõe que «*constituem infração disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres consagrados no presente Estatuto e os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções».*

Portanto, mantém-se a ideia base do antigo EMP de que o objeto da infração disciplinar é integrada por factos, ainda que meramente culposos. Comportamento culposo do magistrado é aquele que pode ser censurado porque podia e devia o magistrado ter atuado em conformidade com os deveres profissionais, gerais ou especiais e, todavia, não o fez. No entanto, a culpa só se revela quando o agente

tenha agido com dolo ou negligência e sem que existam causas de exclusão da mesma.

O comportamento terá, também, que ser ilícito, ou seja, os factos em causa têm de ser praticados com violação dos deveres profissionais dos magistrados do Ministério Público, quer os que estejam ligados ao desempenho do cargo quer os que se repercutam sobre a responsabilidade ou dignidade da função.

8. Posto isto, e procedendo ao enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados, acompanhando os argumentos expendidos pela senhora instrutora, é de concluir que:

No caso em apreço, os factos apurados integram a violação dos deveres assinalados que se imputam à magistrada arguida, em sede de acusação: **deveres de zelo e de prossecução do interesse público e o dever de isenção e objetividade.**

**O dever de zelo e o consequente dever de prossecução do interesse público** encontram-se expressamente consagrados nos artigos 103.º e 104.º, n.º 2, do EMP, - podendo entender-se que o primeiro integra o segundo (antes previstos autonomamente no artigo 73.º, da LGTFP), sendo a violação destes deveres considerada como infração grave quando ocorra incumprimento injustificado, reiterado e revelador de grave falta de zelo profissional (artigo 215.º, n.º 1, al. e), do EMP).

**O dever de isenção e objetividade**, consagrado no artigo 104.º, do EMP, impõe aos magistrados do Ministério Público o desempenho das suas funções tendo, exclusivamente, em vista a realização da justiça e a defesa dos direitos dos cidadãos, cumprindo e fazendo cumprir as ordens ou instruções legítimas que lhes sejam dirigidas pelos superiores hierárquicos, no âmbito das suas atribuições, constituindo



infração grave “o incumprimento injustificado de pedidos, legítimos e com a forma legal, de informações, instruções, deliberações ou provimentos funcionais emitidos por superior hierárquico (...)" (artigo 215.º, n.º 1, al. f), do EMP).

**Imputam-se, assim, à senhora magistrada arguida as seguintes infrações disciplinares:**

**- uma infração disciplinar, por violação do dever de zelo e de prossecução do interesse público, na forma continuada, prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos 103.º, n.ºs 1 e 2, 104.º, n.º 2, 204.º, 205.º, 212.º, 215.º, als. a) e e), 217.º, 218.º, 220.º, a) e b), 223.º, 227.º e 229.º, todos do EMP;**

**- uma infração disciplinar, por violação do dever de isenção e objetividade, na forma continuada, prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos: 104.º, n.ºs 2 e 3, 204.º, 205.º, 212.º, 215.º, n.º 1, als. e) e f), 217.º, 218.º, 220.º, als. a) e b), 223.º, 227.º e 229.º, todos do EMP.**

**As infrações disciplinares imputadas à senhora magistrada arguida por violação dos deveres de zelo e de isenção e objetividade, como referido, pela descrição factual imputada, constituem infrações graves, nos termos do disposto no artigo 215.º, nº.1, alíneas a) e e), do EMP, puníveis com pena de multa, nos termos do disposto nos artigos 229.º e 235, n.º 1, do EMP.**

9. Quanto à escolha e medida da pena, regem no EMP, fundamentalmente, os artigos 213.º a 217.º (que classificam as infrações disciplinares), 218.º a 226.º (que cuidam dos critérios da escolha e medida da sanção disciplinar), 227.º a 233.º (que

catalogam e tipificam as sanções disciplinares), 234.<sup>º</sup> a 238.<sup>º</sup> (que disciplinam a aplicação das sanções, nomeadamente, os parâmetros da medida concreta da sanção, causas de exclusão da ilicitude, atenuação especial, circunstâncias agravantes, reincidência e concurso de infrações), e 239.<sup>º</sup> a 244.<sup>º</sup> (que enumeram os efeitos das sanções, bem como prevêem as sanções acessórias).

Nesse contexto de escolha e determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se, fundamentalmente, à gravidade dos factos, à culpa do agente, a razões de prevenção e às circunstâncias que deponham a favor ou contra o magistrado.

No caso em concreto, segundo um juízo de proporcionalidade e considerando a moldura sancionatória aplicável às infrações imputadas à senhora magistrada arguida, tendo em conta os factos referidos na acusação e atinentes à violação dos deveres de zelo e de isenção e objetividade, caberá, em abstrato, a pena de multa, pela objetiva ligeireza e negligência reveladas. Aos casos de negligência, ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres, cabe, abstratamente, a pena de multa (artigo 235.<sup>º</sup>, do EMP).

Relativamente às circunstâncias atenuantes e agravantes, há a assinalar:

Aplicando o artigo 220.<sup>º</sup>, do EMP, ao caso concreto, verifica-se que a senhora magistrada arguida exerce funções há mais de 10 anos sem que haja cometido qualquer outra infração grave ou muito grave.

Relativamente a circunstâncias agravantes especiais, previstas no artigo 221.<sup>º</sup>, do EMP, nada se verificou, embora não possa deixar de se considerar, como referiu a senhora instrutora, «*o número de infrações cometidas, derivadas de uma postura prolongada no tempo*».



Pelo exposto entendemos como adequado, e ponderando também as circunstâncias atenuantes, que seja aplicada à senhora magistrada arguida, pela **violação do dever de zelo e de prossecução do interesse público, na forma continuada**, previsto no artigo 103.º, n.ºs 1 e 2, do EMP, a **sanção disciplinar de multa correspondente a 1,5 (uma e meia) remuneração base diária**, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 229.º, do EMP;

Pela violação do **dever de isenção e objetividade, na forma continuada**, previsto no artigo 104.º, n.ºs 2 e 3, do EMP, ponderando igualmente as circunstâncias atenuantes, entendemos como adequado, que seja aplicada à senhora magistrada arguida a **sanção disciplinar de multa correspondente a 1,5 (uma e meia) remuneração base diária**, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 229.º, do EMP;

Perante a factualidade acima descrita, integradora de um concurso de infrações, impõe-se a aplicação de uma única sanção como decorre do disposto no artigo 223.º, n.º 2, do EMP.

Nos termos da conjugação das normas legais acima citadas e sempre do consignado nos artigos 223.º, 229.º, n.ºs 1 e 2 e 235.º, n.º 1, do EMP, considera-se como adequado ao presente caso concreto a **aplicação da sanção disciplinar única de multa de 2 (duas) remunerações base diárias**.

### III – DECISÃO

Em face do exposto, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público aplicar à senhora **Procuradora da República, Licenciada [...]**, por

violação dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público, na forma continuada, e dos deveres de isenção e de objetividade, também na forma continuada, a **sanção disciplinar única de multa correspondente a 2 (duas) remunerações base diárias**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 215º, 218º, 220º, 223º, 227º n.º 1 b), 229º e 235º do EMP.

Notifique-se a senhora magistrada, Lic.[...], nos termos do disposto no artigo 260.º do EMP.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022.

(Relator)